



CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

PARECER CREMEB Nº 03/16

(Aprovado em Sessão Plenária de 19/01/2016)

PROCESSO CONSULTA Nº 11/15

ASSUNTO: Conduta do médico docente de instituição de ensino superior frente à greve.

RELATOR: Cons. Bruno Gil de Carvalho Lima.

EMENTA: É direito do médico aderir ou não à greve de professores de Instituições de Ensino Superior e manter ou paralisar o atendimento docente-assistencial ambulatorial, preservando os serviços essenciais de internamento hospitalar, urgência e emergência.

DA CONSULTA:

Em ofício protocolado no CREMEB, a consulente, coordenadora de curso de graduação em Medicina, questiona que conduta ética deve ser adotada por médicos, na condição de professores, ao ser deflagrada greve docente, quando têm atuação docente-assistencial nos diferentes campos de prática, dentro e fora do espaço da Universidade (ambulatórios, unidades de emergência e de internação hospitalar).

DO PARECER:

A Constituição Federal brasileira assegura o direito de greve no conjunto dos Direitos Sociais, nos seguintes termos:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Servidores públicos de Instituições de Ensino Superior (IES) estatais não deixam de contar com a mesma garantia, conforme a mesma Carta:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

A regulamentação desse direito social deriva da Lei nº 7.783/1989, que determina:

Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:





CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constringer os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

II - assistência médica e hospitalar;

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

É Princípio Fundamental albergado pelo Código de Ética Médica:

XV - O médico será solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja por remuneração digna e justa, seja por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético-profissional da Medicina e seu aprimoramento técnico-científico.

É Direito do médico:

V - Suspender suas atividades, individualmente ou coletivamente, quando a instituição pública ou privada para a qual trabalhe não oferecer condições adequadas para o exercício profissional ou não o remunerar digna e justamente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo comunicar imediatamente sua decisão ao Conselho Regional de Medicina.

Para evitar o abandono de pacientes, o Código de Ética Médica veda as condutas de:

Art. 7º Deixar de atender em setores de urgência e emergência, quando for de sua obrigação fazê-lo, expondo a risco a vida de pacientes, mesmo respaldado por decisão majoritária da categoria.

Art. 8º Afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro médico encarregado





do atendimento de seus pacientes internados ou em estado grave.
Art. 9º Deixar de comparecer a plantão em horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento.

CONCLUSÃO:

A condição de professor não tem o condão de suspender os direitos e deveres do médico. Uma unidade ou serviço de saúde com *status* docente-assistencial submete-se, como qualquer outro, às regras da boa prática médica, não importando se sua criação e estruturação decorreram do objetivo principal de prestar cuidados de saúde ou de formar novos profissionais de saúde. Tendo vocação primordial sanitária ou educacional, o fato é que o serviço precisa atender pacientes para alcançar seu fim, e que esses pacientes têm direitos iguais àqueles atendidos em unidades sem natureza docente. Se o vínculo trabalhista ou administrativo do médico com a IES é denominado como de professor, preceptor, orientador, auxiliar de ensino ou qualquer outra nomenclatura, isso em nada altera a circunstância de que ele estará praticando atos privativos de médico a fim de capacitar seus aprendizes, e que só o pode fazer por sua condição prévia de médico.

É preciso lembrar que o direito de greve é uma faculdade do trabalhador, não uma imposição ou um dever. Assim, ainda quando uma categoria profissional decida, mediante assembleia e sob a liderança de entidade sindical, por maioria, deflagrar um movimento, cada trabalhador terá autonomia para aderir ou não à greve. Como bem determina a Lei 7.783/1989, a persuasão dos colegas para aderirem à paralisação deve ser pacífica e respeitar o direito de ir e vir de todos os envolvidos. Assim, o médico em condição docente deve ter assegurada sua liberdade para decidir se participará da greve ou não, e em que termos. Como é possível, até mesmo, que o profissional resolva interromper atividades teóricas em salas de aula e laboratórios, mas prefira preservar o atendimento em ambulatórios, a fim de não causar prejuízo a pacientes com consultas agendadas previamente e que, muitas vezes, deslocam-se por grandes distâncias a fim de conseguirem a assistência à saúde.

Quando se trata de pacientes em regime de internamento hospitalar, a natureza essencial dos serviços é estatuída pela mesma Lei 7.783, aliás, em consonância com o artigo 8º do Código de Ética Médica, impedindo os médicos de suspenderem integralmente os serviços prestados a tais pessoas.

Quanto a serviços de urgência e emergência, também a essencialidade a eles atribuída pela Lei nº 7.783 conforma-se à vedação dos artigos 7º e 9º do CEM/2009, de forma que a greve não pode inviabilizar a oferta dos atos médicos naquelas unidades de saúde.

Destarte, o médico em situação de docente de Instituições de Ensino Superior, quando o movimento docente deflagra uma greve, deve ter assegurada a liberdade de aderir ou não à paralisação, de continuar ou descontinuar o atendimento ambulatorial, devendo-se garantir que os serviços essenciais em internação, urgência e emergência sejam preservados.

É o parecer, S.M.J.

Salvador, 19 de janeiro de 2016.

Cons. Bruno Gil de Carvalho Lima
RELATOR

